



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.031/2012 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º - É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente ou a saúde pública, desde que tal fato típico comine pena privativa de liberdade;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual; e

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do Art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

XI - Secretário Municipal que receber Moção de Repúdio da Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 2º - A vedação prevista na alínea “b” do inciso II do art. 1º desta Lei, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontra inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 6º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão inseridos nas situações previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 11 de Dezembro de 2012.

Vereador EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Presidente

Projeto de Lei nº. 2.689/2010.

Ver^a. Mariana Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.032/2012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Amplia o prazo das licenças maternidade e paternidade de servidores públicos municipais, com filhos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica ampliado para 12 (doze) meses o prazo da licença maternidade para servidora pública municipal quando a criança nascida ou adotada, for portadora de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

Parágrafo Único – A licença maternidade, em caso de adoção, começa a ser contada a partir da concessão da guarda do menor.

Art. 2º - Fica ampliado para 02 (dois) meses o prazo da licença paternidade para servidor público municipal quando a criança nascida ou adotada, for portadora de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

Parágrafo Único – A licença paternidade começa a ser contada a partir do nascimento da criança ou da concessão da guarda definitiva, em caso de sua adoção.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as deficiências e as necessidades especiais estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde ou aquelas pelas quais, em virtude delas, a criança necessite de cuidados especializados.

Art. 4º - As deficiências dos recém-nascidos ou adotados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico hospitalares públicas ou particulares e competentes para prestar tal comprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

§ 1º - O recém-nascido portador de necessidade especial deverá ser avaliado por três profissionais médicos, sendo 01 (um) pediatra e 02 (dois) especialistas envolvidos na patologia que configura a situação da necessidade especial.

§ 2º - Para fazer jus à ampliação do prazo em questão, a genitora ou genitor, conforme o caso, deverá apresentar os exames/laudos médicos perante a Junta Médica Oficial do Município, que emitirá este laudo conclusivo a partir dos exames/laudos médicos a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 5º - Durante o período de prorrogação das licenças maternidade e paternidade, os servidores públicos alcançados pelos artigos 1º e 2º desta Lei, não poderão exercer qualquer atividade remunerada e nem deixar a criança aos cuidados de creches ou organizações similares.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, será perdido o direito à prorrogação.

Art. 6º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em noventa (90) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 13 de Dezembro de 2012.

Vereador EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Presidente

Projeto de Lei nº. 2.849/2012.
Verª. Mário Sérgio



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.033/2012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Cria a Comissão Permanente de Carnaval para o desfile das Escolas de Samba no Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Carnaval para o desfile das Escolas de Samba no Município de Porto Velho.

Art. 2º - A Comissão será formada por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;
- IV - Vice-Secretário;
- V - Representante da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB;
- VI - Representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA;
- VII - Representante da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN;
- VIII - Representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR;
- IX - Representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;
- X - Representante da Procuradoria Geral do Município – PGM;
- e
- XI - Representante da Câmara Municipal de Porto Velho.

§ 1º - A participação na Comissão como trata o inciso I deste artigo, será sempre o Presidente da Federação das Escolas de Samba – FESEC.

§ 2º - O Vice-Presidente, que trata o inciso II deste artigo, será sempre um representante da Fundação Cultural do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

§ 3º - O Secretário e o Vice-Secretário serão indicados pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O representante da Câmara Municipal terá como atribuição, caráter supletivo, dando apoio, da maneira que for criterioso a ele.

Art. 3º - As atribuições de cada representante fica assim disposto:

I - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão ficarão encarregados da coordenação geral, logística, viabilização de convênio, documentação, preparação do espaço do desfile, decoração, emissão de convites e impressos entre outros de sua função constitucional.

II - As atribuições do Secretário e do Vice serão dadas a critério do Presidente.

Parágrafo Único - As atribuições dos membros dessa Comissão ficarão por conta da competência de suas Secretarias, salvo Decreto ou Lei Complementar feito pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A Comissão viabilizará tudo que lhe for de direito, para que as Escolas de Samba saiam de acordo com as Legislações vigentes bem como a criação de um Regimento Interno destoando suas competências e atribuições.

Parágrafo Único – Fica obrigatório o Regimento Interno dispor que a Comissão terá o mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzida por igual período, sendo a posse no mês de abril do 1º (primeiro) exercício.

Art. 5º - A criação desta Comissão não inviabiliza os trabalhos e responsabilidades da Comissão formada pela FESEC – Federação das Escolas de Samba do Município de Porto Velho – para cuidar dos desfiles das Escolas de Samba, nem tira sua autonomia nos desfiles.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 dias após sancionada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 13 de Dezembro de 2012.

Vereador EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Presidente

Projeto de Lei nº. 2.608/2009.

Ver^a. Mariana Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI COMPLEMENTAR Nº. 473/2012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Acrescenta o dispositivo 127-A, na Lei nº 53-A, de 27 de dezembro de 1972 – Código de Postura”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º - Acrescenta o artigo 127-A, no Capítulo XI – que trata da Coleta e Destinação de Lixo, na Lei nº 53-A, de 27 de dezembro de 1972 – Código de Postura, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127-A – Em cada lado das quadras do perímetro urbano deverá conter lixeiras para coleta de lixo.”

Parágrafo Único – Será aplicada 1/10 (um décimo) da multa constante no art. 461, I do Código de Postura, ao cidadão que for flagrado pela autoridade competente jogando lixo nos logradouros situados em perímetro urbano que disponha de lixeira.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 13 de Dezembro de 2012.

Vereador EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.034/2012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Institui os horários das obras feitas pelo Executivo Municipal de Porto Velho e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º - As obras realizadas pelo Executivo Municipal ocorrerão, a partir das 20 horas, quando a obra for realizada em Ruas e Avenidas de grande fluxo.

§ 1º - O Executivo Municipal ficará responsável através de Lei Complementar, em determinar as Ruas e Avenidas que abrangerão o que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º - Em finais de semana e feriados as obras poderão ocorrer normalmente em qualquer hora do dia, salvo se o fluxo nas Ruas ou Avenidas determinadas pelo Executivo Municipal estiver congestionado, devendo a Secretaria que estiver realizando o trabalho esperar descongestionar.

Art. 2º - A Prefeitura do Município de Porto Velho disponibilizará o cronograma das obras uma semana antes, através de placas nas intermediações do local onde acontecerão as obras.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, em um prazo máximo de 60 dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 13 de Dezembro de 2012.

Vereador EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Presidente

Projeto de Lei nº. 2.671/2010.
Ver^a. Mariana Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.035/2012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Altera dispositivos da Lei nº 2.018 de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios na cidade de Porto Velho”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 2.018 de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os novos projetos para a construção de condomínios, sejam eles verticais ou horizontais, a partir da publicação da presente Lei, devem ter incluído a lixeira coletiva seletiva, nos termos da presente lei, a qual deve ficar em local de fácil acesso e, em caso de localização externa, esta não poderá obstruir o passeio público.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 4º da Lei nº 2.018 de 19 de junho de 2012, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Os condomínios já existentes terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da sua notificação, feita pelo setor responsável do Executivo Municipal, para se adequarem as normas da presente Lei.”

Art. 3º - O Art. 6º da Lei nº 2.018 de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade dos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo Municipal.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 13 de Dezembro de 2012.

Vereador EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Presidente

Projeto de Lei nº. 2.862/2012.
Ver. Marinho Melo



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029